



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *regula a profissão de sanitaria*ta.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 1.821, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, que regula a profissão de sanitaria

ta.

O texto foi examinado na Câmara dos Deputados por três Comissões: a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido aprovado um texto proposto pela CSSF, na forma de substitutivo, com diversas medidas de melhoria do conteúdo e saneamento da inconstitucionalidade que se referia à atribuição, ao Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, de regulamentar a atividade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Substitutivo prevê que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitaria

ta: I) os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, ofertados por instituições de ensino superior nacional credenciadas pelo mesmo Ministério ; II) os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado, também pelo MEC na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente; III) os diplomados dessa área em instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado, na forma da legislação; IV) os portadores de certificado de conclusão de curso de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), tudo nos termos da legislação vigente; V) os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no MEC na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no MEC; VI) e, finalmente, aqueles que, não cumprindo os requisitos previstos nos incisos anteriores, tenham formação em nível superior e comprovem o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação da Lei.

Em seu art. 4º, o Substitutivo enumera, em 8 (oito) incisos, as atribuições dos sanitaristas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Por sua vez, o art. 5º enumera, em 5 (cinco) incisos alguns aspectos a serem zelados no exercício das atividades dos sanitaristas. No art. 6º, define-se que o exercício da profissão requer prévio registro no órgão competente do SUS (Sistema Único de Saúde), mediante apresentação dos documentos comprobatórios previstos na proposta.

O art. 7º dispõe que a fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

O art. 8º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O relatório foi aprovado, com voto favorável ao projeto, na Comissão de Assuntos Sociais e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em Plenário, foi apresentada uma emenda, a qual será analisada ao final.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.821, de 2021, é conveniente e oportuno.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as atribuições do sanitarista incluem planejar, coordenar e avaliar ações de saúde; definir estratégias para unidades e programas de saúde, além de coordenar interfaces com entidades sociais e profissionais. O referido profissional também é responsável pelo exercício de atividades nas áreas de epidemiologia, ciências sociais e políticas públicas de vigilância sanitária.

Os sanitaristas fazem levantamentos de dados de saúde, diagnósticos e vistorias, planejamento de políticas públicas, informes e boletins. Podem atuar em ouvidorias, educação popular e comunicação, promoção e informação em saúde. Por isso, o sanitarista é fundamental para o Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para sua consolidação e seu desenvolvimento. Seu diferencial é trabalhar com uma perspectiva ampla e multidisciplinar que ultrapassa as visões biomédicas do fenômeno saúde e doença.

A atividade dos sanitaristas é fundamental para a melhoria dos indicadores de saúde em nosso País. O aporte crescente de recursos para o tratamento dos doentes e a manutenção dos hospitais, por si só, não resolvem os problemas da área de saúde, se os cidadãos brasileiros se encontram em condições de insalubridade, submetidos ao risco de endemias e epidemias que realimentam as filas de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS. Lembremos da Covid-19, ainda não totalmente contida, e da dengue que assolam diversas localidades do País.

O melhor tratamento de saúde é a prevenção. A simples disponibilidade de água potável e de esgotos sanitários podem reduzir substancialmente as doenças e as demandas pelos serviços de saúde. Para que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

tudo isso seja possível é necessário o acompanhamento de profissionais competentes, com a formação adequada.

Ressalte-se ainda que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável apenas a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Nesse sentido, encontra-se presente o interesse público na regulamentação da profissão de sanitarista, tendo em vista a existência de razões diretamente vinculadas à segurança e à saúde pública da sociedade como um todo.

As restrições criadas pelo Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, ao limitar o exercício da profissão de sanitarista aos titulares de diploma de curso superior que especifica, não incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em face do interesse público, que demanda a regulamentação em epígrafe.

A emenda nº 2-PLN, de autoria do Senador Kajuru, apresenta, em atenção ao disposto na Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica (Cine Brasil), um pequeno ajuste redacional na proposição.

Aplicada a todas as instituições de educação superior do país que ofertam cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, a Cine Brasil é elemento constituinte do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior (Cadastro e-MEC), sendo utilizada como referência para a classificação oficial dos cursos no Censo da Educação Superior. Dentro desta referência, os cursos de Saúde Coletiva e Saúde Pública são sinônimos, motivo pelo qual há necessidade de inclusão da expressão “ou Saúde Pública” nos incisos I, II, III, IV e V – todos do Art. 3º – para correta interpretação da futura legislação. A emenda foi acatada integralmente.

Por fim, cremos que a regulamentação das atividades dos sanitaristas servirá como um estímulo substancial para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem. A regulamentação da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

atividade é, nesse sentido, um dos fatores fundamentais para o sucesso das iniciativas sanitárias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, e pela aprovação da Emenda nº 2-PLN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



lh2023-12636

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6633779525>